

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA POR CENTRAIS
PETROQUÍMICAS

(denominação da central petroquímica adquirente), com sede
(endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato
representada por (nome e CPF do representante legal da central petroquímica
adquirente),

DECLARA à (denominação da pessoa jurídica produtora ou importadora
fornecedora de nafta petroquímica), inscrita no CNPJ sob o nº
....., que, consoante o disposto no art. 334 da Instrução Normativa
RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, para fins de determinação das alíquotas da
Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à aquisição de nafta petroquímica a
que se referem os incisos I e II do art. 333 da instrução Normativa RFB nº 2.121, 15 de
dezembro de 2022:

- a produção residual de gasolina conjuntamente com óleo diesel equivale a (número percentual) % da nafta petroquímica adquirida; e
- a produção residual exclusivamente de óleo diesel equivale a (número percentual) % da nafta petroquímica adquirida

A declarante informa ainda que:

I - conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da
emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas, a efetivação de suas
despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar
sua situação patrimonial;

II - apresenta a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o
PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-
Contribuições), na forma estabelecida pela legislação aplicável; e

III - o signatário:

a) é representante legal da central petroquímica adquirente e assume o
compromisso de informar eventual alteração da presente situação, imediatamente, à
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora de nafta
petroquímica; e

b) está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes
desta declaração sujeitá-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela
concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à
falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária, previstos, respectivamente,
no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no art. 1º da Lei nº
8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Local e data

Assinatura do representante legal
